



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/06/2019 – ITEM 22

PEDIDO DE REEXAME

TC-017879.989.18-4 (Ref. TC-004287.989.16-4)

Município: Dracena.

Prefeito: José Antônio Pedretti.

Exercício: 2016.

Requerente: José Antônio Pedretti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-04-18, publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado: Vladimir de Mattos (OAB/SP nº 142.849).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. ART. 59 DA LEI N 4320/64. PROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite prudencial não conduz à reprovação das contas, podendo ser objeto de recomendação, consoante entendimento amplamente sedimentado nesta Corte, a exemplo do TC-004127.989.16-8 e TC-6420.989.16-2.
2. A infringência ao art. 59, § 1º, da Lei 4320/64, pode ser relevada quando for atendido o disposto no art. 42 da Lei Fiscal, demonstrando que não se contraiu obrigação de despesa sem respaldo financeiro, a exemplo do TC-001951/026/12.

RELATÓRIO

Em sessão de 24 de abril de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Dracena**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista: a superação do limite prudencial relativo às despesas com pessoal (52,31% da RCL); e ao empenhamento no último mês do mandato de mais do que o duodécimo da despesa prevista, em desrespeito ao art. 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Inconformado, o Sr. José Antonio Pedretti, ex-Prefeito, apresentou o Pedido de Reexame no evento 1.01.

Em suas razões, sublinhou que a despesa de pessoal não atingiu o limite de 54,00% da RCL previsto na LRF, ultrapassando tão somente o limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, II, do mesmo diploma legal.



Argumentou que as medidas adotadas para reduzir as despesas com pessoal surtiram efeito, o que pode ser corroborado pela apuração de gastos que totalizou 53,37%, 52,88% e 52,31% da RCL, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício.

Sobre o empenhamento no último mês de mandato, alegou que o suposto excesso era composto por despesas de restos a pagar de caráter permanente, em especial o empenho da folha de pagamento de dezembro de 2016 a ser quitada em janeiro de 2017.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a Assessoria Econômica entendeu que o descumprimento do art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64 pode ser relevado, em virtude do atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente em relação aos gastos no último ano de mandato, propondo o afastamento da impropriedade no novo Parecer.

Sob a ótica jurídica, sua congênere sugeriu que a questão do limite prudencial fosse levada ao campo das recomendações e desconsiderada dos fundamentos da rejeição das contas.

Endossando as manifestações das Assessorias Técnicas, a Chefia de ATJ opinou pelo provimento do Pedido de Reexame, para a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas de 2016 da Prefeitura de Dracena.

Em sentido contrário, o d. MPC manifestou-se pelo não provimento do apelo por não terem sido afastadas as incorreções que motivaram a reprovação das contas.

Reiterou que o *Parquet* de Contas crê que o desrespeito ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64 não comporta relevação, podendo, inclusive, ser enquadrado no delito penal previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.



Sobre as despesas de pessoal, destacou que reprovação não se deu em razão apenas da superação do limite prudencial, mas da inobservância às vedações impostas contidas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

GRM



VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 04 de julho de 2018 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 16 de agosto de 2018.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

O parecer desfavorável foi motivado pela superação do limite prudencial relativo às despesas com pessoal e pelo empenhamento no último mês do mandato de mais do que o duodécimo da despesa prevista.

Reexaminando a matéria, tenho que as questões suscitadas no julgamento da Primeira Instância podem ser relevadas.

A superação do limite prudencial não configura falha determinante, caracterizando-se tão somente como um alerta ao gestor, no qual são impostas vedações com o intuito de evitar que as despesas com pessoal excedam o teto estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Mesmo na hipótese de os gastos com pessoal ultrapassarem o teto de 54,00% da RCL, é possível que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas se o Executivo reconduzir o referido percentual aos limites estabelecidos, na forma da lei, consoante TC-001455/026/11.

Tendo em vista que aqui as despesas laborais excederam unicamente o limite prudencial, se situando abaixo do teto previsto na LRF ao longo de todo exercício, coerente que tais dispêndios não deem causa à reprovação das contas e sejam somente objeto de recomendação.

No mesmo sentido, aliás, foram os pareceres emitidos nos processos TC-000624/026/14, TC-002295/026/15 e TC-004002.989.16-8, elencados pela i. Assessoria Jurídica.

Por fim, assim como a Assessoria Econômica, entendo que o empenhamento no último mês de mandato de mais de 1/12 da despesa prevista pode ser afastado, em virtude do atendimento ao art. 42 da LRF, no qual foi estabelecido um regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da i. Assessoria Técnica (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, emitindo-se, agora, **parecer favorável** às contas da **Prefeitura**



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Municipal de Dracena, referentes ao **exercício de 2016**, sem embargo das recomendações constantes do Voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro